



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

BRASÍLIA/DF – 20 E 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Pagamento de honorários de sucumbência.

PROPOSTA - CP Nº: 009/2017

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Brasília-DF, nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2017, apreciando a proposta apresentada pelo Presidente do CREA-GO, engenheiro agrônomo Francisco Antonio Silva de Almeida, e considerando:

Situação Existente

As auditorias realizadas pelo Confea têm recomendado aos Creas que se abstivessem de repassar os honorários de sucumbência aos advogados pertencentes ao quadro dos Regionais em virtude ao que dispõe o art. 4º da Lei 9527/97 e às orientações do TCU, STJ e STF.

A partir da vigência da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil, §§ 14 e 15 do artigo 85, pode ser verificado que o TCU alterou sua jurisprudência e proferiu decisão por meio de seu Plenário para confirmar a possibilidade ao advogado da percepção desses honorários, o que pode ser constatado no Acórdão 1167/2015 – Processo no 028.504/2009-4:

"iii) recebimento de honorários advocatícios de sucumbência

30. Com a superveniência do Novo Código de Processo Civil, os advogados públicos podem perceber honorários de sucumbência, nos termos da lei (art. 85, § 19, da Lei 13.105, de 16/3/2015), de modo que não há sentido em discorrer sobre as consequências futuras da relação jurídica da Sra. Sônia com o CRMV/RN, sobretudo em se levando em consideração a proposta de determinação de rescisão contratual, constante no item 28 desta instrução.

31. Em relação aos honorários percebidos no passado, tem-se que a jurisprudência desta Corte definia a impossibilidade de percepção de honorários advocatícios de sucumbência por parte de advogados públicos (por exemplo, Acórdãos 1.706/2007-TCU-Plenário e 249/2015-TCU-Plenário). Entretanto, como visto, a Sra. Sônia não era empregada do CRMV/RN, entidade para a qual apenas prestava serviços por meio de contrato, de modo que não pode ser considerada advogada pública, não se lhe aplicando, assim, a proibição do art. 4º da Lei 9.527/1997.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

BRASÍLIA/DF – 20 E 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

Ainda, com o advento da Lei 13.327/2016 não há argumentos para entendimento contrário dos que até então eram encontrados com relação ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Proposição

Em vista desta mudança de cenário, faz-se necessária a orientação desse Federal aos Regionais, se possível com adoção de procedimento único para os seguintes pontos:

1. regular o pagamento dos honorários de sucumbência a partir da edição da Lei 13.105/2015;
2. dar direcionamento aos Creas sobre como proceder diante da situação anterior à edição das Leis citadas, orientando-os se o reembolso dos honorários de sucumbência aos advogados de seu quadro de funcionários é devido, visto que existem Regionais que têm conta específica para a realização da despesa, com um montante depositado.

Justificativa

A partir do novo CPC o entendimento é que os honorários de sucumbência devem ser pagos aos advogados públicos, entretanto o fato de terem ocorrido várias recomendações para suspensão de pagamentos de honorários de sucumbência em auditorias realizadas pelo Confea, fundamentadas em determinações do TCU, STJ e STF e demais normas legais vigentes na época, nos sinaliza que é preciso ter prudência quanto ao pagamento desses honorários advocatícios, oriundos de ações vencidas pelos Regionais anteriores à edição das Leis 13.105/2015 e 13.327/2016.

Nesse sentido, é que solicitamos fixação, por parte do Confea, de procedimentos uniformes aos Creas quanto a este assunto.

Fundamentação Legal

Lei 9527/97

Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil

Lei 13.327/2016

Acórdão 1167/2015

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar esta proposta para a Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema -CCSS para análise e posterior decisão.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2017.

**Eng. Eletric. e Seg. Trab. Modesto Ferreira dos Santos Filho
Presidente do Crea-RN
Coordenador do Colégio de Presidentes**

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 – Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3715
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

BRASÍLIA/DF – 20 E 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO :	Pagamento de honorários de sucumbência.	
PROPONENTE :	Colégio de Presidentes	CONFEA
PROPOSTA Nº:	09/2017	

Crea	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
AC: Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro	x			
AL: Eng. Civ. Fernando Dacal Reis	x			
AM: Eng. Civ. Claudio Guenka	x			
AP: Eng. Florestal Laércio Aires Dos Santos	x			
BA: Eng. Mec. Marco Antonio Amigo	x			
CE: Eng. Civ. Victor César Da Frota Pinto	x			
DF: Eng. Civ. E Seg. Trab. Flavio Correia De Sousa			x	
ES: Eng. Agr. Helder Paulo Carnielli	x			
GO: Eng. Agr. Francisco Antônio Silva De Almeida	x			
MA: Eng. Mec. Cleudson Campos De Anchieta	x			
MG: Eng. Civ. Jobson Nogueira De Andrade	x			
MT: Eng. Agr. Eng. Agron. Kateri Dealtina Felsky Dos Anjos	x			
MS: Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	x			
PA: Eng. Agr. Elias Da Silva Lima	x			
PB: Eng. Agr. Giucélia Araújo De Figueiredo	x			
PE: Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	x			
PI: Eng. Civ. Paulo Roberto Ferreira De Oliveira			x	
PR: Eng. Civ. Joel Kruger	x			
RJ: Eng. Eletric. E Seg. Do Trabalho Reynaldo Barros	x			

3 e 4

**Colégio de
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 - Brasília-DF
Telefone: + 55 61 2105-3715
E-mail: gri@confea.org.br; cp@confea.org.br Site: www.confea.org.br



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

BRASÍLIA/DF – 20 E 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

RN: Eng. Eletric. Modesto Ferreira Santos Filho				
RO: Eng. Civ. Nélio Alzenir Afonso Alencar	x			
RR: Eng. Civ. Sebastião Sandro da Silva e Silva	x			
RS: Eng. Civ. Melvis Barrios Junior	x			
SC: Eng. Civ. E Seg. Trabalho Carlos Alberto Kita Xavier	x			
SE: Eng. Agr. Arício Resende Silva	x			
SP: Eng. Eletric. E Seg. Trab. Edson Navarro	x			
TO: Eng. Civ. Marcelo Costa Maia	x			
TOTAL :	24			
Desempate do Coordenador			2	

<input type="checkbox"/> Aprovado por Unanimidade	<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado por maioria	<input type="checkbox"/> Não Aprovado
---	--	---------------------------------------

**Eng. Eletric. e Seg. Trab. Modesto Ferreira dos Santos Filho
Presidente do Crea-RN
Coordenador do Colégio de Presidentes**